

TC 012.643/2014-9

Tipo: Tomada de Contas Especial
Entidade: Ministério da Cultura
Responsável: Paulo Marcelino Andrioli Gonçalves
(CPF 429.070.559-68)
Prefeito Municipal de Campina da Lagoa/PR
(Gestão 2001/2004).
Proposta: Citação.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Cultura, de responsabilidade do Sr. Paulo Marcelino Andrioli Gonçalves, Prefeito Municipal de Campina da Lagoa/PR na gestão 2001/2004, motivada pela não comprovação da correta utilização dos recursos no objeto pactuado no Convênio n. 290/2002-CGPRO/SPMAP-FNC (SIAFI n. 467634) firmado entre o Ministério da Cultura e a Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa/PR em 3-7-2002, com vigência até 28-12-2002, posteriormente aditivo até 30-6-2003 (peça 1, p. 227, 235-249 e 279).

2. O convênio teve por objeto a realização da 1ª etapa da construção da Casa da Cultura no município de Campina da Lagoa/PR, no valor total de R\$ 150.000,00. A União, com recursos do Fundo Nacional de Cultura, foi responsável pela descentralização de R\$ 120.000,00 e a contrapartida municipal foi orçada em R\$ 30.000,00 (peça 1, p. 239).

3. O recurso federal foi repassado em parcela única pela 2002OB002288, de 31-12-2002 para crédito na conta vinculada - cc 75442, Ag. 1713-2 - do Banco do Brasil em Campina da Lagoa/PR (peça 1, p. 281 e peça 5).

Histórico

4. O Parecer de Tomada de Contas Especial n. 039/2010 da Coordenação de Prestação de Contas do Ministério da Cultura, de 3-8-2010, resume as ocorrências da TCE em tela (peça 3, p. 82/88).

5. Inicialmente, em 25-7-2005, o processo de tomada de contas especial foi instaurado em razão da omissão do responsável na apresentação da prestação de contas (peça 3, p. 82).

6. Intempestivamente, em 28-11-2005, a prestação de contas foi encaminhada e ao ser analisada foram constatadas algumas inconsistências objeto de diligências encaminhadas aos ex-Prefeitos Sr. Paulo Marcelino Andrioli Gonçalves (gestão 2001/2004), Sr. Celso Ferreira (gestão 2005/2008) que resultaram infrutíferas (peça 3, p. 84).

7. Em 3-6-2009, a Controladoria Geral da União apresentou o Relatório de Demandas Especiais 00217.000226/2007-50 (peça 2, p. 328-378 e peça 3, p. 4-8), onde fiscalização na Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa, no tocante ao Convênio n. 290/2002-CGPRO/SPMAP-FNC apontou uma série de irregularidades:

- indícios de fraude ao processo licitatório;
- divergência na totalização do valor dos cheques informados com o valor das notas fiscais apresentadas;
- inclusão de cheques que não pertencem à conta específica do convênio na relação de pagamentos efetuados;
- pagamento antecipado de despesas;
- falta de documentos de comprovação de medição da obra;
- inconsistências nos cheques emitidos;

- cheques nominais à empresa M. Durante & Durante Ltda. – responsável pela execução da obra - endossados pelo responsável e sacados no caixa.

8. Este Relatório de Demanda Especial foi encaminhado ao ex-Prefeito Paulo Marcelino Andrioli Gonçalves e à Prefeita Célia Cabrera de Paula.

9. A Sr. Célia Cabrera de Paula apresentou informações que não comprovaram a regular aplicação dos recursos e nem conseguiu justificar as constatações elencadas no relatório em comento (peça 3, p. 86).

10. O Relatório Complementar de TCE n. 028/2005, de 27-5-2013, fundamentado nos Parecer n. 278/2007/CPCON/CGCON/DGI e Parecer de TCE n. 039/2010/CPCON/CGAD/DGI concluiu pela responsabilização do Sr. Paulo Marcelino Andrioli Gonçalves (CPF 429.070.559-68), Prefeito Municipal de Campina da Lagoa/PR, na gestão 2001/2004, imputando-lhe o débito original de R\$ 120.000,00 (peça 3, p. 205-210).

11. Importa destacar que consta no Relatório Complementar de TCE n. 028/2005, em tela, a informação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional de que a obra estava concluída, mas que não poderia atestar a qualidade da sua execução (peça 3, p. 209).

12. Os demais pareceres emitidos nos autos, abaixo arrolados, esposaram o mesmo entendimento:

- Relatório de Auditoria CGU n. 396/2014 (peça 3, p. 223-226).
- Certificado de Auditoria CGU n. 396/2014 (peça 3, p. 227).
- Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno - CGU n. 396/2014 (peça 3, p. 228).
- Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 237).

Análise

13. O ponto crucial da tomada de contas especial são os achados identificados pela CGU no Paraná, consubstanciado no Relatório de Demandas Especiais 00217.000226/2007-50, onde estão apontados indícios de fraude ao processo licitatório e desvio de recursos, cuja transcrição é apresentada abaixo:

“3.3.1.1. Constatação 1: Falta de comprovação de que a documentação de habilitação e de propostas tenha sido postada em envelopes (peça 2, p. 366).

De acordo com o procedimento descrito no artigo 43 da Lei nº 8.666/93, os envelopes de documentação de habilitação e de proposta deveriam ser entregues fechados para que a Comissão de Licitação os abrisse e fizesse a análise da documentação e das propostas de preço. Constatou-se que os documentos de habilitação (p. 27 a 31) e as propostas (p. 33 e 34) das empresas participantes foram impressos em folhas de tamanho A4 (21x29,7 cm) e os respectivos envelopes (p. 26 e 32) possuem tamanho (16,2x22,9 cm) sendo que aqueles documentos haveriam de ser dobrados para que coubessem nos respectivos envelopes. Porém não há sinal de dobra em nenhum documento, o que evidencia que os mesmos não foram postados nos envelopes.

3.3.1.2. Constatação 2: Utilização de máquina datilográfica com o mesmo tipo de letra para realizar o endereçamento nos envelopes da licitação (peça 2, p. 368).

Considerando que a tipografia utilizada é idêntica, principalmente nas manchas deixadas pela pressão da fita, conclui-se que a máquina datilográfica utilizada para preencher os dados das propostas das participantes “M. Durante & Durante Ltda. (p. 33) e “V. M. de Souza & Obugalski Ltda.” (p. 34) é a mesma.

3.3.1.3. Constatação 3: Propostas apresentadas no mesmo valor pelas empresas participantes (peça 2, p. 368).

As propostas das empresas "M, Durante & Durante Ltda." (p. 33) e "V. M. de Souza & Obugalski Ltda." (p. 34) são ambas de R\$ 150,000,00, valor este o teto estimado para o certame, conforme o Aviso de Licitação (p. 10) Segundo a Ata de Abertura e Julgamento da Documentação e Propostas (p. 35), a vencedora foi decidida em sorteio

3.3.1.4. Constatação 4: Tratamento desigual às empresas participantes em relação à fase de habilitação (peça 2, p. 368).

Consta da Ata de Abertura e Julgamento da Documentação e Propostas (p. 35) que a empresa participante M. A Fiori e Fiori foi desclassificada por "não apresentar a Certidão do INSS", porém, inexistente qualquer outra documentação de habilitação da empresa ou envelope lacrado contendo a sua proposta, uma vez que a habilitação das empresas e o julgamento das propostas ocorreram na mesma sessão.

Considerando as normas editalícias, constata-se que nenhuma das participantes cumpriu a habilitação, pois não apresentaram a documentação completa exigida no item 5 (. 05 e 06).

A empresa M, Durante & Durante Ltda. apresentou a CND e a CRF/FGTS, porém deixou de apresentar o ato constitutivo, no caso, o contrato social, a prova de inscrição no CPF ou "CGC", a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, e a prova de Regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal

A empresa V M Souza & Obugalski Ltda., apresentou a CND, a CR/FGTS, a Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, deixando de apresentar os demais documentos. Portanto, no julgamento, a Comissão de Licitação deveria ter desclassificado todas as empresas participantes e realizar novo certame.

3.3.1.5. Constatação 5: Fracionamento no pagamento do contrato (peça 2, p. 370-372).

Constatou-se que o conveniente emitiu elevado número de cheques - 45 (quarenta e cinco) no total - alguns emitidos na mesma data, outros em datas muito próximas, para pagamento de um só empenho referente à mesma Nota Fiscal (PT-CGU, p. 1864 a 1923). No quadro abaixo, estão discriminados os dados da conta específica para a execução do Convênio, bem como a relação de cheques utilizados para pagamento da realização de seu objeto:

Banco do Brasil – Agência: 1713-2 – Conta Corrente: 7544-2			
Data	Nº do Cheque	Valor (R\$)	Nota Fiscal a que o cheque se refere
31.12.2002	243342	3.165,30	024
31.12.2002	243940	2.816,00	024
31.12.2002	244631	2.822,00	024
31.12.2002	244633	627,13	024
31.12.2002	244634	514,00	024
22.01.2003	850001	56.605,57	025
03.02.2003	850002	2.916,00	026
07.02.2003	850003	4.819,40	026
12.02.2003	850004	6.317,00	026
11.02.2003	850005	1.050,00	026
14.02.2003	850006	3.645,00	026
17.02.2003	850007	2.916,00	026
19.02.2003	850008	3.596,22	026
24.02.2003	850009	736,00	026
26.02.2003	850010	3.800,00	026
28.02.2003	850011	4.250,00	026
06.03.2003	850013	2.916,00	026
10.03.2003	850014	3.300,00	026
17.03.2003	850015	6.000,00	026
17.03.2003	850016	2.875,00	026
24.03.2003	850017	2.916,00	026

31.03.2003	850018	3.000,00	026
03.04.2003	850019	2.916,00	026
02.04.2003	850020	3.650,00	042
25.04.2003	850021	1.600,00	026 e 042
28.04.2003	850022	2.212,50	042
30.04.2003	850023	1.140,00	042
09.05.2003	850024	2.916,00	042
16.05.2003	850025	1.000,00	042
21.05.2003	850026	500,00	042
23.05.2003	850027	500,00	042
27.05.2003	850028	2.916,00	042
03.06.2003	850029	199,34	042
17.06.2003	850030	2.916,00	042
23.06.2003	850031	870,61	042
04.07.2003	850032	379,00	042
19.08.2003	850033	1.000,00	042
14.08.2003	850034	1.000,00	042
15.08.2003	850035	500,00	042
20.08.2003	850038	516,00	042
17.04.2003	850039	2.916,00	042
15.04.2003	850040	4.500,00	042
28.08.2003	850041	718,03	042
Total		156.468,10	

3.3.1.6. Constatação 6: Inclusão na prestação de contas de cheques que não constam do extrato da conta específica (peça 2, p. 372).

Os cinco últimos cheques citados na relação de pagamentos pela prestação de contas da Prefeitura Municipal para o Ministério da Cultura (P 048 e 049), de nº 243342, 243940, 244631, 244633 e 244634, no total de R\$ 9.944,43, não constam do extrato da conta específica (p. 031 a 039) nas datas especificadas na relação de pagamentos, ou seja, não foram debitados da conta específica e, nos documentos da prestação de contas, não consta outra conta corrente para a execução do Convênio.

3.3.1.7. Constatação 7: Divergência entre os valores dos cheques, das Notas Fiscais e informados na prestação de contas (peça 2, p. 372).

O somatório do valor dos cheques emitidos, totalizando R\$ 156.468,10, difere do somatório das Notas Fiscais emitidas (p. 040 a 043 da Prestação de Contas), que somam R\$ 155.981,30 (R\$ 9.944,43 da NF 024, R\$ 56.605,57 da NF 025, R\$ 59.431,30 da NF 026 e R\$ 30.000,00 da NF 042), e ambos os valores diferem do total declarado pela Prefeitura como despesas realizadas no Relatório de Execução Financeira e na Relação de Pagamentos da prestação de contas (p. 046 a 049), cujo valor totaliza R\$ 153.743,91.

3.3.1.8. Constatação 8: Divergência entre a condição de pagamento especificada no Edital e nas propostas dos participantes (peça 2, p. 374).

A condição de pagamento prevista no item 10 do Edital de licitação (p. 009), com entrada de 50% no início da execução da obra, é diversa da especificada nas próprias propostas de preço dos participantes (p. 033 e 034), nas quais os pagamentos seriam efetuados mediante a medição dos serviços executados, o que evidencia favorecimento à empresa vencedora do certame, além de contrariar o mandamento legal expresso nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 1964, e no art. 38 do Decreto nº 93.872, de 1986, que vedam a realização de pagamento antecipado, exceto em casos excepcionais com as devidas cautelas e garantias em favor da administração.

3.3.1.9. Constatação 9: Pagamento antecipado das despesas (peça 2, p. 374).

O assessor jurídico da Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa/PR, Sr. Edison Bueno, elaborou parecer anexo ao processo licitatório referente ao Convite nº 037/2002 (p. 039), em que descreve que "o início da obra foi em Fevereiro de 2003", sendo que a Prefeitura efetuou pagamentos já a partir de 31/12/2002, ou seja, antes do início da obra.

3.3.1.10. Constatação 10: Falta de documentação que comprove as medições da obra realizadas pela Prefeitura (peça 2, p. 374).

Na análise da prestação de contas do Convênio, constatou-se a falta de anexação de quaisquer documentos relativos às medições da obra.

3.3.1.11. Constatação 11: Inconsistências nos cheques emitidos (peça 2, p. 376/7).

Da análise das cópias microfilmadas dos cheques (PT-CGU, p. 1864 a 1923) que movimentaram a conta bancária nº 7544-2, na agência nº 1713-2 do Banco do Brasil, solicitadas junto ao Banco do Brasil, por meio do Ofício nº 24090/2008, foram obtidas as seguintes informações relevantes:

Data da Compensação	Nº do Cheque	Valor (R\$)	Observações extraídas com base nas informações constantes no cheque
11.02.2003	850005	1.050,00	Conta de Depósito: BB/2207-1/4390-7 – Titular: Cerâmica J. M. Fernandes Ltda. – CNPJ 80.006.885/0001-02
14.02.2003	850006	3.645,00	Conta de Depósito: BB/1713/31499-4 – Titular: Transmaeda Transportes Rodoviários Ltda. – CNPJ 75.649.509/0001-69
19.02.2003	850008	3.596,22	Conta de Depósito: BB/2490-2/6367-3 – Titular: Delta Portas e Janelas Ltda. – CNPJ 03.674.013/0001-34
10.03.2003	850014	3.300,00	Conta de Depósito: BB/2490-2/6367-3 – Titular: Delta Portas e Janelas Ltda. – CNPJ 03.674.013/0001-34
17.03.2003	850015	6.000,00	Conta de Depósito: CEF/1548/383-3 – Titular: Desconhecido
31.03.2003	850018	3.000,00	Conta de Depósito: BB/1713/130001-1 – Titular: Dias & Carvalho Ltda. – CNPJ 04.741.569/0001-69, nome fantasia: Auto Posto Irmãos Vida I
02.04.2003	850020	3.650,00	Conta de Depósito: HSBC/0032/53316-69 – Titular: Desconhecido
30.04.2003	850023	1.140,00	Conta de Depósito: BB/1205-X/847-8 – Titular: Pioneer Com. Combustíveis Ltda. – CNPJ 01.943.825/0001-02
23.05.2003	850027	500,00	Conta de Depósito: BB/1713/7449-7 – Titular: E R Prado – CNPJ 03.691.936/0001-02
23.06.2003	850031	870,61	Conta de Depósito: Bradesco/2056/530013-4 – Titular: Desconhecido
04.07.2003	850032	379,00	Cruzado pelo BB, agência 1713; Verso: "pague-se à Castrol do Brasil Ltda." – CNPJ: 33.194.978/0001-90
20.08.2003	850038	516,00	Frente: Nominal a M. Durante & Durante e cruzado pelo Banco HSBC; Verso: Conta de Depósito: 8037-8 – Titular: Desconhecido
15.04.2003	850040	4.500,00	Conta de Depósito: BB/2278-0/6977-9 – Titular: Regina Paula de Souza

Ressalte-se que todos os cheques analisados eram nominais à empresa M. Durante & Durante Ltda. No caso do cheque n. 850018, seu destinatário, o Auto Posto Irmãos Vida I, é citado no Procedimento Administrativo instaurado pelo Ministério Público Federal nº 1.25.000.002205/2004-37, como sendo de propriedade de fato do ex-Prefeito municipal de Campina da Lagoa/PR, Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves, sendo os proprietários legais meros "laranjas" do citado ex-Prefeito. No caso do cheque n. 850.032, citado acima, as assinaturas dos dois endossos no seu verso são completamente diferentes da assinatura original de Mario Durante, representante legal da empresa M. Durante & Durante Ltda.

Cabe ressaltar que os cheques da mencionada conta corrente eram assinados pelo ex-Prefeito Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves e pelo ex-assessor financeiro Sr. Rogério Jacinto dos Santos, todos nominais à M. Durante & Durante Ltda., em geral, endossados pelo Sr. Mário Durante, representante legal da empresa, e, na maioria das vezes, sacados no caixa. ”

14. Neste diapasão, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional relata a conclusão da obra, mas não atesta a qualidade da sua execução.

15. Os indícios de desvios praticados, na medida em que são apresentados cheques de conta não vinculada, ao convênio, para pagamento de despesas (3.3.1.6. Constatação 6 do Relatório de Demandas Especiais 00217.000226/2007-50 da CGU), que somam R\$ 9.944,43 e uma relação de cheques da conta vinculada com inconsistências (3.3.1.11. Constatação 11 do Relatório de Demandas Especiais 00217.000226/2007-50 da CGU), que somam R\$ 32.146,83, possibilitam concluir que, no mínimo, 35% dos recursos federais não foram aplicados no objeto do convênio. Além da ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços para a execução da obra, objeto do convênio, conforme a Constatação 10: Falta de documentação que comprove as medições da obra realizadas pela Prefeitura, da CGU (peça 2, p. 374).

16. No tocante a responsabilização, surge como inequívoca a imputação ao Sr. Paulo Marcelino Andrioli Gonçalves (CPF 429.070.559-68), Prefeito Municipal de Campina da Lagoa/PR, durante a gestão 2001/2004, em razão de ter sido o gestor/executor das despesas realizadas com os recursos do Convênio n. 290/2002-CGPRO/SPMAP-FNC.

17. O débito atualizado até 1-12-2014 está demonstrado no quadro abaixo.

Débito original em 31-12-202	Débito atualizado até 1-12-2014	Juros até 1-12-2014	Débito + juros até 1-12-2014
R\$ 120.000,00	R\$ 261.600,83	R\$ 247.583,70	R\$ 509.184,54

Proposta de encaminhamento

18. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, do Sr. Paulo Marcelino Andrioli Gonçalves (CPF 429.070.559-68), Prefeito Municipal de Campina da Lagoa/PR, durante a gestão 2001/2004, pelo valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Cultura/MinC, a quantia devida, a ser atualizada monetariamente a partir de 1-12-2002, nos termos da legislação em vigor, considerando a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos auferidos por meio do Convênio n. 290/2002-CGPRO/SPMAP-FNC (SIAFI n. 467634) firmado entre o Ministério da Cultura e a Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa/PR em 3-7-2002, contrariando o Parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e o art. 30 da IN/STN n. 01/1997, encaminhando cópia da presente instrução com vistas a subsidiar a defesa a ser apresentada.

19. Cabe informar ao Sr. Paulo Marcelino Andrioli Gonçalves (CPF 429.070.559-68), que o motivo fundamental para a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos auferidos por meio do Convênio n. 290/2002-CGPRO/SPMAP-FNC (SIAFI n. 467634) foram os achados de auditoria apontados pela Controladoria Geral da União no Relatório de Demandas Especiais 00217.000226/2007-50 adiante arrolados:

“3.3.1.1. Constatação 1: Falta de comprovação de que a documentação de habilitação e de propostas tenha sido postada em envelopes (peça 2, p. 366).

De acordo com o procedimento descrito no artigo 43 da Lei nº 8.666/93, os envelopes de documentação de habilitação e de proposta deveriam ser entregues fechados para que a Comissão de Licitação os abrisse e fizesse a análise da documentação e das propostas de preço. Constatou-se que os documentos de habilitação (p. 27 a 31) e as propostas (p. 33 e 34) das empresas participantes foram impressos em folhas de tamanho A4 (21x29,7 cm) e os respectivos envelopes (p. 26 e 32) possuem tamanho (16,2x22,9 cm) sendo que aqueles documentos haveriam de ser dobrados para que coubessem nos respectivos envelopes. Porém não há sinal de dobra em nenhum documento, o que evidencia que os mesmos não foram postados nos envelopes. ...

3.3.1.2. Constatação 2: Utilização de máquina datilográfica com o mesmo tipo de letra para realizar o endereçamento nos envelopes da licitação (peça 2, p. 368).

Considerando que a tipografia utilizada é idêntica, principalmente nas manchas deixadas pela pressão da fita, conclui-se que a máquina datilográfica utilizada para preencher os dados das propostas das participantes “M Durante & Durante Ltda. (p. 33) e “V. M. de Souza & Obugalski Ltda.” (p. 34) é a mesma.

3.3.1.3. Constatação 3: Propostas apresentadas no mesmo valor pelas empresas participantes (peça 2, p. 368).

As propostas das empresas "M, Durante & Durante Ltda." (p. 33) e “V. M. de Souza & Obugalski Ltda.” (p. 34) são ambas de R\$ 150,000,00, valor este o teto estimado para o certame, conforme o Aviso de Licitação (p. 10) Segundo a Ata de Abertura e Julgamento da Documentação e Propostas (p. 35), a vencedora foi decidida em sorteio

3.3.1.4. Constatação 4: Tratamento desigual às empresas participantes em relação à fase de habilitação (peça 2, p. 368).

Consta da Ata de Abertura e Julgamento da Documentação e Propostas (p. 35) que a empresa participante M. A Fiori e Fiori foi desclassificada por "não apresentar a Certidão do INSS", porém, inexistente qualquer outra documentação de habilitação da empresa ou envelope lacrado contendo a sua proposta, uma vez que a habilitação das empresas e o julgamento das propostas ocorreram na mesma sessão.

Considerando as normas editalícias, constata-se que nenhuma das participantes cumpriu a habilitação, pois não apresentaram a documentação completa exigida no item 5 (. 05 e 06).

A empresa M, Durante & Durante Ltda. apresentou a CND e a CRF/FGTS, porém deixou de apresentar o ato constitutivo, no caso, o contrato social, a prova de inscrição no CPF ou "CGC", a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, e a prova de Regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal

A empresa V M Souza & Obugalski Ltda., apresentou a CND, a CR/FGTS, a Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, deixando de apresentar os demais documentos. Portanto, no julgamento, a Comissão de Licitação deveria ter desclassificado todas as empresas participantes e realizar novo certame.

3.3.1.5. Constatação 5: Fracionamento no pagamento do contrato (peça 2, p. 370-372).

Constatou-se que o conveniente emitiu elevado número de cheques - 45 (quarenta e cinco) no total - alguns emitidos na mesma data, outros em datas muito próximas, para pagamento de um só empenho referente à mesma Nota Fiscal (PT-CGU, p. 1864 a 1923). No quadro abaixo, estão discriminados os dados da conta específica para a execução do Convênio, bem como a relação de cheques utilizados para pagamento da realização de seu objeto:

Banco do Brasil – Agência: 1713-2 – Conta Corrente: 7544-2			
Data	Nº do Cheque	Valor (R\$)	Nota Fiscal a que o cheque se refere
31.12.2002	243342	3.165,30	024
31.12.2002	243940	2.816,00	024
31.12.2002	244631	2.822,00	024
31.12.2002	244633	627,13	024
31.12.2002	244634	514,00	024
22.01.2003	850001	56.605,57	025
03.02.2003	850002	2.916,00	026
07.02.2003	850003	4.819,40	026
12.02.2003	850004	6.317,00	026
11.02.2003	850005	1.050,00	026
14.02.2003	850006	3.645,00	026

17.02.2003	850007	2.916,00	026
19.02.2003	850008	3.596,22	026
24.02.2003	850009	736,00	026
26.02.2003	850010	3.800,00	026
28.02.2003	850011	4.250,00	026
06.03.2003	850013	2.916,00	026
10.03.2003	850014	3.300,00	026
17.03.2003	850015	6.000,00	026
17.03.2003	850016	2.875,00	026
24.03.2003	850017	2.916,00	026
31.03.2003	850018	3.000,00	026
03.04.2003	850019	2.916,00	026
02.04.2003	850020	3.650,00	042
25.04.2003	850021	1.600,00	026 e 042
28.04.2003	850022	2.212,50	042
30.04.2003	850023	1.140,00	042
09.05.2003	850024	2.916,00	042
16.05.2003	850025	1.000,00	042
21.05.2003	850026	500,00	042
23.05.2003	850027	500,00	042
27.05.2003	850028	2.916,00	042
03.06.2003	850029	199,34	042
17.06.2003	850030	2.916,00	042
23.06.2003	850031	870,61	042
04.07.2003	850032	379,00	042
19.08.2003	850033	1.000,00	042
14.08.2003	850034	1.000,00	042
15.08.2003	850035	500,00	042
20.08.2003	850038	516,00	042
17.04.2003	850039	2.916,00	042
15.04.2003	850040	4.500,00	042
28.08.2003	850041	718,03	042
Total		R\$ 156.468,10	

3.3.1.6. Constatação 6: Inclusão na prestação de contas de cheques que não constam do extrato da conta específica (peça 2, p. 372).

Os cinco últimos cheques citados na relação de pagamentos e a prestação de contas da Prefeitura Municipal para o Ministério da Cultura (P 048 e 049), de nº 243342, 243940, 244631, 244633 e 244634, no total de R\$ 9.944,43, não constam do extrato da conta específica (p. 031 a 039) nas datas especificadas na relação de pagamentos, ou seja, não foram debitados da conta específica e, nos documentos da prestação de contas, não consta outra conta corrente para a execução do Convênio.

3.3.1.7. Constatação 7: Divergência entre os valores dos cheques, das Notas Fiscais e informados na prestação de contas (peça 2, p. 372).

O somatório do valor dos cheques emitidos, totalizando R\$ 156.468,10, difere do somatório das Notas Fiscais emitidas (p. 040 a 043 da Prestação de Contas), que somam R\$ 155.981,30 (R\$ 9.944,43 da NF 024, R\$ 56.605,57 da NF 025, R\$ 59.431,30 da NF 026 e R\$ 30.000,00 da NF 042), e ambos os valores diferem do total declarado pela Prefeitura como despesas realizadas no

Relatório de Execução Financeira e na Relação de Pagamentos da prestação de contas (p. 046 a 049), cujo valor totaliza R\$ 153.743,91.

3.3.1.8. Constatação 8: Divergência entre a condição de pagamento especificada no Edital e nas propostas dos participantes (peça 2, p. 374).

A condição de pagamento prevista no item 10 do Edital de licitação (p. 009), com entrada de 50% no início da execução da obra, é diversa da especificada nas próprias propostas de preço dos participantes (p. 033 e 034), nas quais os pagamentos seriam efetuados mediante a medição dos serviços executados, o que evidencia favorecimento à empresa vencedora do certame, além de contrariar o mandamento legal expresso nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 1964, e no art. 38 do Decreto nº 93.872, de 1986, que vedam a realização de pagamento antecipado, exceto em casos excepcionais com as devidas cautelas e garantias em favor da administração.

3.3.1.9. Constatação 9: Pagamento antecipado das despesas (peça 2, p. 374).

O assessor jurídico da Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa/PR, Sr. Edison Bueno, elaborou parecer anexo ao processo licitatório referente ao Convite nº 037/2002 (p. 039), em que descreve que "o início da obra foi em Fevereiro de 2003", sendo que a Prefeitura efetuou pagamentos já a partir de 31/12/2002, ou seja antes do início da obra.

3.3.1.10. Constatação 10: Falta de documentação que comprove as medições da obra realizadas pela Prefeitura (peça 2, p. 374).

Na análise da prestação de contas do Convênio, constatou-se a falta de anexação de quaisquer documentos relativos às medições da obra.

3.3.1.11. Constatação 11: Inconsistências nos cheques emitidos (peça 2, p. 376/7).

Da análise das cópias microfilmadas dos cheques (PT-CGU, p. 1864 a 1923) que movimentaram a conta bancária nº 7544-2, na agência nº 1713-2 do Banco do Brasil, solicitadas junto ao Banco do Brasil, por meio do Ofício nº 24090/2008, foram obtidas as seguintes informações relevantes:

Data da Compensação	Nº do Cheque	Valor (R\$)	Observações extraídas com base nas informações constantes no cheque
11.02.2003	850005	1.050,00	Conta de Depósito: BB/2207-1/4390-7 – Titular: Cerâmica J. M. Fernandes Ltda. – CNPJ 80.006.885/0001-02
14.02.2003	850006	3.645,00	Conta de Depósito: BB/1713/31499-4 – Titular: Transmaeda Transportes Rodoviários Ltda. – CNPJ 75.649.509/0001-69
19.02.2003	850008	3.596,22	Conta de Depósito: BB/2490-2/6367-3 – Titular: Delta Portas e Janelas Ltda. – CNPJ 03.674.013/0001-34
10.03.2003	850014	3.300,00	Conta de Depósito: BB/2490-2/6367-3 – Titular: Delta Portas e Janelas Ltda. – CNPJ 03.674.013/0001-34
17.03.2003	850015	6.000,00	Conta de Depósito: CEF/1548/383-3 – Titular: Desconhecido
31.03.2003	850018	3.000,00	Conta de Depósito: BB/1713/130001-1 – Titular: Dias & Carvalho Ltda. – CNPJ 04.741.569/0001-69, nome fantasia: Auto Posto Irmãos Vida I
02.04.2003	850020	3.650,00	Conta de Depósito: HSBC/0032/53316-69 – Titular: Desconhecido
30.04.2003	850023	1.140,00	Conta de Depósito: BB/1205-X/847-8 – Titular: Pioneer Com. Combustíveis Ltda. – CNPJ 01.943.825/0001-02
23.05.2003	850027	500,00	Conta de Depósito: BB/1713/7449-7 – Titular: E R Prado – CNPJ 03.691.936/0001-02
23.06.2003	850031	870,61	Conta de Depósito: Bradesco/2056/530013-4 – Titular: Desconhecido
04.07.2003	850032	379,00	Cruzado pelo BB, agência 1713; Verso: "pague-se à Castrol do Brasil Ltda." – CNPJ: 33.194.978/0001-90
20.08.2003	850038	516,00	Frente: Nominal a M. Durante & Durante e cruzado pelo Banco HSBC; Verso: Conta de Depósito: 8037-8 – Titular: Desconhecido
15.04.2003	850040	4.500,00	Conta de Depósito: BB/2278-0/6977-9 – Titular: Regina Paula de Souza

Ressalte-se que todos os cheques analisados eram nominais à empresa M. Durante & Durante Ltda. No caso do cheque nº 850018, seu destinatário, o Auto Posto Irmãos Vida I, é citado no Procedimento Administrativo instaurado pelo Ministério Público Federal nº 1.25.000.002205/2004-



37, como sendo de propriedade de fato do ex-Prefeito municipal de Campina da Lagoa/PR, Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves, sendo os proprietários legais meros "laranjas" do citado ex-Prefeito. No caso do cheque nº 850.032, citado acima, as assinaturas dos dois endossos no seu verso são completamente diferentes da assinatura original de Mario Durante, representante legal da empresa M. Durante & Durante Ltda.

Cabe ressaltar que os cheques da mencionada conta corrente eram assinados pelo ex-Prefeito Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves e pelo ex-assessor financeiro Sr. Rogério Jacinto dos Santos, todos nominais à M. Durante & Durante Ltda., em geral, endossados pelo Sr. Mário Durante, representante legal da empresa, e, na maioria das vezes, sacados no caixa. ”

À consideração superior,

Secex-PR, em 1 de dezembro de 2014.

Luiz Alexandre Schroeder Reis
AUFC - Matr. TCU 568-1